



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10240.001071/2001-40
Recurso nº 327.794 Embargos
Acórdão nº **9202-01.850 – 2ª Turma**
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria ITR.
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado ISAAC BENAYON SABBA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Cabem embargos de declaração quando na decisão exarada ficar caracterizada a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula de imóvel.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A área de preservação permanente deve ser devidamente comprovada e informada aos órgãos ambientais, para sua exclusão da tributação de ITR.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Manoel Coelho Arruda Junior e Susy Gomes Hoffmann.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (conselheiro convocado), Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pela nobre Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fls. 0191, contra acórdão, fls. 0184, que decidiu, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei 10.165, de 28/12/2000, é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

Em seus embargos a PGFN alega, em síntese, que a tese admitida na decisão foi a mesma que fundamentou a decisão presente no acórdão recorrido, fls. 0100: de que o Ata Declaratório Ambiental (ADA) não é o único instrumento, anteriormente a vigência da Lei 10.165/2000, que pode afastar a tributação sobre a área de reserva legal.

O acórdão recorrido possui as seguintes ementas e decisão:

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

As áreas de preservação permanente, cujo Termo de Preservação de Floresta, firmado entre o MAMA e o Recorrente antes da ocorrência do fato gerador do ITR/97, tenha sido devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel, devem ser excluídas da tributação do imposto. O Termo de Preservação de Floresta em o documento hábil utilizado pelo IBAMA para referida averbação, substituído posteriormente pelo ADA.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar como área de preservação

permanente 50% da área total do imóvel, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Banos Faria Júnior, relator, e Paulo Roberto Cucco Antunes. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Walber José da Silva.

Por despacho, fls. 0197, deu-se seguimento aos embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e passo à análise de suas razões recursais.

Realmente houve a obscuridade/contradição apontada pela PGFN.

Tanto o acórdão recorrido quanto o acórdão da CSRF admitiram e se utilizaram da mesma tese para decidir a questão: o ADA, antes da lei 10.165/2000, é prescindível, *quando existam outras provas que possam comprovar a exclusão de áreas da base de cálculo do ITR*.

Portanto, acolho os embargos de declaração.

Após o acolhimento dos embargos, cabe a este Conselho decidir a questão.

O acórdão recorrido decidiu pelo provimento parcial do recurso, pois 50% (cinquenta por cento) da área em discussão já constava de averbação à margem da matrícula do imóvel, com o devido conhecimento do IBAMA.

Já para a outra metade da área, o Contribuinte busca sua exclusão, fundamentando seu pleito, em síntese, nos seguintes argumentos, fls. 0115:

1. Não resta dúvida de que os documentos trazidos aos autos pela Recorrente comprovam que o restante das áreas são de preservação permanente e também de interesse ecológico;
2. O imóvel está incluído no Zoneamento criado pela Lei Complementar Estadual nº 52/91, do Estado de Rondônia, por ser de "interesse ecológico", conforme Parecer exarado pelo órgão competente — SEDAM;
3. Diante de todo o exposto, o Recorrente confia e espera que este recurso especial seja conhecido e seja integralmente provido para efeito de reconhecer a insubsistência do lançamento tributário contestado, REFORMANDO-SE A PARTE QUE NÃO RECONHECE OS RESTANTES 50% DA NÃO-INCIDÊNCIA DO ITR SOBRE O IMÓVEL.

Como está demonstrado, o Contribuinte afirma que a documentação trazida aos autos – além da averbação à margem da matrícula do imóvel (50% do imóvel), com o devido conhecimento do IBAMA, já considerado na decisão – demonstra que o restante da área é de preservação permanente.

A documentação trazida aos autos para comprovar a tese do contribuinte foi:

1. Declaração do INCRA, fls. 061, de que o imóvel está situado na zona 4, de restrição ambiental, do zoneamento sócio econômico – ecológico do Estado de Rondônia, determinado pela Lei 52, de 20 de dezembro de 1991;
2. Declaração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), fls. 019, de que o imóvel encontrava-se até a data de 6 de junho de 2000 na Zona 4 da primeira aproximação, a qual destinava-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permitia a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico;
3. ADA entregue ao IBAMA em 16/04/2001, após o início da fiscalização, fls. 018, onde o contribuinte declara que 50% da área é de reserva legal.

Destacamos que a fiscalização iniciou-se em 10/04/2001, fls. 007.

Primeiramente, antes de nossa análise, cabe ressaltar a importância do ADA.

O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui duas funções:

1. Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) sobre as áreas informadas; e
2. Cadastramento das áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Busca-se, portanto, com essas duas funções, estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida.

Feito o ressalte, cabe analisarmos, no caso em questão, se o contribuinte agiu conforme a legislação.

Nos autos, fls. 018, encontramos ADA entregue ao IBAMA em 16/04/2001.

Na análise dos autos, é nosso dever verificar se a exigência está em consonância com o que determina a legislação sobre a matéria.

Na legislação está expressa a determinação para a entrega do ADA, a partir de 2001.

Lei 6.938/1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Esclarecemos, também, que a exigência de entrega do ADA não foi alterada pela mudança da Lei 9.393/1996, incluída pela Medida Provisória (MP) 2.166-67, de 2001:

Lei 9393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De forma clara a legislação afirma que a declaração (ADA) para fim de isenção do ITR não está sujeita à prévia **comprovação** por parte do declarante. Ou seja, o declarante informa o que conceitua como correto, sem prévia comprovação da sua parte, cabendo aos órgãos da administração pública solicitarem, ou não, a posterior comprovação.

Não se deve confundir prévia comprovação do declarado com entrega de declaração, que são dois atos totalmente distintos.

Ocorre que o lançamento refere-se a período anterior a mudança na legislação, 1997, e, para esses casos, há Súmula do CARF, Portaria CARF 49/2010.

Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Portanto, pela não apresentação do ADA, o lançamento não pode prosperar.

No lançamento, fls. 007, verifica-se que a ausência de ADA tempestivo, conforme determinava Instrução Normativa, foi um dos fundamentos para a exigência do crédito.

O Fisco fundamentou sua autuação, fls. 004:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

*Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR 1997, em que o contribuinte declara possuir **243,0 hectares de área com Preservação Permanente** e 16.113,0 hectares de área de Utilização Limitada, entretanto conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal, em anexo, apura-se que este não poderia ter excluído tais áreas da Tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.*

Desta forma, a pretensa área declarada de utilização limitada de 16.113,0 hectares é enquadrada como área aproveitável, não utilizada, recalculando-se o imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, assim como a área de preservação permanente declarada de 243,0 hectares, informadas na DITA do exercício 1997, uma vez que não se comprovou tais áreas como não-tributáveis. Tais recálculos encontram-se no Demonstrativo de Apuração do ITR, anexo ao auto.

Para a área de preservação permanente, a legislação determinava sua condição.

Lei 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Lei 4.771/1965:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

...

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

...

II-área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

...

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros

em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Ocorre que não há nos autos nenhum documento que comprove a área de preservação permanente apontada na DITR, elaborada pelo recorrente.

Quanto à área de utilização limitada, também não há nenhum documento que a comprove.

Entende-se por área de utilização limitada, conforme Instrução Normativa SRF 67/1997:

Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

...

II - de utilização limitada.

...

*§ 3º São áreas de utilização limitada:**I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;**II - as áreas imprecáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;**III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.*

Conforme atesta, inclusive, documento anexado pelo Contribuinte, declaração de órgão ambiental estadual, fls. fls. 019, o imóvel encontrava-se até a data de 6 de junho de 2000 na Zona 4 da primeira aproximação, a qual ***destinava-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permitia a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico.***

Portanto, como a área não pode ser considerada como de reserva particular do Patrimônio Cultural, pois não foi declarada ao IBAMA, como não pode ser considerada como imprecável para a atividade produtiva, pois a declaração afirma que a área serve ao manejo sustentado, só resta a configuração como reserva legal.

Para a caracterização da área de utilização limitada como reserva legal havia a exigência de averbação.

Lei 9.393/1996:*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.**§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

...

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Lei 4.771/1965:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

...

*2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel**, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

Como bem afirmado no acórdão recorrido, o contribuinte somente averbou 50% da área como reserva legal, que foram excluídos do lançamento pelo acórdão.

Assim, como não houve averbação do restante da área, como determinava a legislação, entendo que não merece reparo o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, acolho os embargos, para rerratificar a decisão, e negar provimento ao recurso especial do Contribuinte, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira